



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.727415/2019-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.457 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente JOSE MENDES CHANCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

PETIÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO. IMPUGNAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, conhecendo apenas da alegação de tempestividade da impugnação, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF incidente sobre omissão de rendimentos de alugueis relativos ao ano-calendário de 2016.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 2 a 5) e a impugnação não foi conhecida em razão de sua intempestividade (e-fls. 72 a 74).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 104 a 106) em que se alegou:

- a) que a impugnação não foi apresentada no prazo em razão de dificuldade de agendamento para atendimento na unidade da Receita Federal;
- b) que os rendimentos de aluguel recebidos não pertencem ao contribuinte, mas à empresa Jomec Gestão de Ativos Próprios Ltda e que a fonte pagadora apresentou Dirf retificadora para corrigir o equívoco.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço apenas quanto à alegação de tempestividade da impugnação, porquanto foi a única matéria decidida no acórdão recorrido.

O contribuinte não contestou a ciência do lançamento, que se deu pela via postal em 14/05/2019 (e-fl. 47). Apresentou, entretanto, a impugnação em 29/07/2019, após decorridos mais do que trinta dias da ciência do lançamento.

A autoridade preparadora comunicou o contribuinte acerca da intempestividade da impugnação e a consequente não instauração do litígio (e-fl. 50). Diante do fato, o contribuinte apresentou, em 11/11/2019, petição (e-fls. 59 e 60) em que admitiu a entrega da impugnação a destempo, mas alegou que não teria conseguido fazê-lo oportunamente porque não teria conseguido agendar o atendimento presencial para entrega da documentação dentro do prazo impugnatório:

JOSÉ MENDES CHANÇA, domiciliado nesta cidade onde reside na rua Navarro nº 172, Catumbi, CPF nº 161.397.127-34, tendo recebido a decisão de intempestividade da impugnação que apresentou em 29/07/2019, vem, por razões de absoluta justiça, solicitar que seja revisto o referido procedimento, considerando que tendo recebido a notificação para pagamento de débito lançado contra a sua pessoa em 14/05/2019, inconformado com a cobrança e o respeito lançamento, procurou juntar os elementos necessários para a impugnação do mesmo, não os entregando de imediato, considerando que somente conseguiu o agendamento para entrega da documentação para o dia 29/07/2019, mas tendo feito o referido agendamento dentro do prazo legalmente previsto para apresentação das razões que motivam a impugnação referida. Ora, se a C.A.C. da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não oferece condições de promover o atendimento dos contribuintes quando estes a procuram, não pode prevalecer a decisão prolatada decorrente da falta de condições funcionais da repartição, devendo ser considerado como marco de atendimento do prazo a data do agendamento e não o da entrega da documentação.

O colegiado antecedente não tomou conhecimento da petição apresentada em 29/07/2019 porque, com fundamento no § 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, considerou que o lançamento não foi impugnado e que, portanto, não estava instaurado litígio algum.

Pois bem. Entendo que o acórdão recorrido não merece ser reparado.

Embora tenha apresentado impugnação fora do prazo, na petição não questionou a tempestividade, vindo a fazê-lo somente após receber a comunicação de que o documento estava intempestivo. Assim, tanto a impugnação quanto a petição que a seguiu não poderiam ser conhecidas, por intempestivas.

Ainda que se conhecesse da petição apresentada em 29/07/2019, percebo que as razões ali descritas não seriam suficientes para acolher a impugnação, pois o contribuinte não apresentou prova alguma do alegado; ademais, poderia ter utilizado outros meios para a apresentação tempestiva da impugnação, como o envio postal ou a solicitação de juntada diretamente no processo eletrônico.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, conhecendo apenas da alegação de tempestividade da impugnação, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital